



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.410 - RJ
(2009/0136513-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DELFIM DA COSTA LAUREANO
ADVOGADO : CAROLINA FERREIRA TREVIZANI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não há previsão legal que obrigue o relator do Agravo Regimental, no caso de reconsideração, a abrir vista para o agravado se manifestar. Ademais, a possível nulidade da decisão monocrática por violação do contraditório e da ampla defesa fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.410 - RJ
(2009/0136513-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DELFIM DA COSTA LAUREANO
ADVOGADO : CAROLINA FERREIRA TREVIZANI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e proveu o Recurso Especial da Fazenda, sob o fundamento de que, nos casos em que a Execução Fiscal é ajuizada contra a empresa e o sócio-gerente, constando o nome de ambos na CDA, cabe a este último o ônus de provar que não agiu com dolo ou culpa na dissolução empresarial.

O agravante sustenta, em síntese:

Em verdade o fato gerador das obrigações tributárias pretensamente descumpridas, ocorreu anteriormente ao ingresso da empresa da qual o Agravante era diretor, no quadro societário da sociedade executada.

(...)

Não tendo sido aberta a possibilidade de defesa ao ora Agravante, mesmo diante do cristalino caráter infringente que a Fazenda Nacional pretendia em seu recuso, manifesta é a nulidade da decisão, ante a ofensa à garantia constitucional do Agravante ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º, LV da Carta Política vigente.

(...)

... requer a Agravada seja negado conhecimento ao recurso, ante a absoluta ausência de impugnação ao fundamento indicado como razão de inadmitir o recurso especial, devendo ser mantida a decisão tal como lançada.

(...)

...deve ser destacado que a Fazenda Nacional não indicou em nenhum momento em suas razões de recurso em que momento a decisão regional teria violado o dispositivo de Lei Federal indicado, sendo, portanto, deficiente sua fundamentação.

(...)

E, mesmo que assim não entenda, é bem de ver que o recurso buscou, de maneira genérica, debater fatos e provas constantes dos autos – mais precisamente informações contidas na Certidão de Dívida Ativa – para justificar a suposta violação ao dispositivo legal invocado. (fls. 279-285)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.410 - RJ
(2009/0136513-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

Inicialmente, registro que não há previsão legal que obrigue o relator do Agravo Regimental, no caso de reconsideração, a abrir vista para o agravado se manifestar. Ademais, a possível nulidade da decisão monocrática por violação do contraditório e da ampla defesa fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental – o que ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGOS 527, V, E 557 DO CPC. ALCANCE.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais – no caso, o artigo 504 do CPC – impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.

2. A questão decidida de forma monocrática pelo relator do processo, se apreciada em âmbito de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

3. Com a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a decisão proferida monocraticamente, resta observada a garantia do contraditório, descabendo cogitar-se de ofensa ao artigo 527, V, do CPC pela ausência de intimação da parte agravada.

4. "A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento" (REsp 714.794/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.09.05).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 982.325/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007, p. 301)

De outro turno, não procedem as alegações de que a Fazenda, no Agravo de Instrumento, não infirmou as razões da decisão agravada (incidência da Súmula 7/STJ), porquanto há no apelo capítulo específico em relação a isso (e-STJ, fls. 9-10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também descabe a aplicação da Súmula 284/STF, a obstar o conhecimento do Recurso Especial, uma vez que o recorrente demonstrou claramente as razões por que o acórdão recorrido violou o art. 135, III, do CTN.

Também não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ para verificar se o nome do agravante consta na CDA, já que o Tribunal *a quo* expressamente atestou essa condição:

Não se está a questionar a presunção de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, eis que não se põe em dúvida, em um primeiro momento, a existência da dívida e a sua titularidade. Apenas o Judiciário não reconhece a legitimidade do 3º que a autoridade administrativa fez constar arbitrariamente da CDA, utilizando-se da afirmação de que uma vez não pago o tributo, o diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica estaria sempre cometendo infração à lei a ensejar a sua responsabilização. (e-STJ, fl. 157)

Na verdade, a Corte *a quo* consignou que, a despeito de constar o nome do sócio na CDA, caberia à Fazenda comprovar que este agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

Ocorre que, como destacado na decisão agravada, este Tribunal Superior entende que, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA, estando o débito inscrito em nome do sócio, inverte-se o ônus da prova, competindo a este último demonstrar que não há razão para sua responsabilização. Saliente-se que, nessa hipótese, não se admite o manejo de Exceção de Pré-Executividade, que não comporta dilação probatória.

Essa foi a orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos *"com excesso de poderes ou infração de lei,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0136513-0

AgRg no AgRg no
Ag 1.217.410 / RJ

Números Origem: 200702010003930 200902010058629

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DELFIM DA COSTA LAUREANO
ADVOGADO : CAROLINA FERREIRA TREVIZANI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELFIM DA COSTA LAUREANO
ADVOGADO : CAROLINA FERREIRA TREVIZANI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária